



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER REFERENCIAL CGE Nº 4/2021

ASSUNTO: Parecer Referencial para Bens e Serviços Comuns cuja contratação seja inferior a R\$ 176.000,00

INTERESSADO Órgãos da Administração Pública Estadual

MEDIDAS DE EFICIÊNCIA Eficiência operacional, celeridade na tramitação de processos e padronização.

1. RELATÓRIO

1.1. Introdução

A contratação de bens e serviços comuns em quantidades e valores módicos é prática comum na Administração pública, como se observa na previsão legal que remonta a Lei 8.666/93, o qual em sua última atualização estabeleceu inclusive dispensa de licitação para contratações abaixo de R\$ 33.000,00.

Isto se justifica pelo princípio da economicidade, pois às vezes o custo processual de se executar uma licitação é maior que a própria contratação.

Com o tempo, houve inclusive necessidade de se atualizar os valores da dispensa, o que foi feito na recém publicada Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos - que estabelece como novo limite de dispensa o valor de R\$ 50.000,00.

Neste diapasão, pela missão dada à Controladoria Geral do Estado do Piauí pela Lei Complementar Estadual nº 28 (com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 241/2019) de avaliar os riscos envolvendo dentre outras atividades as de contratações, constatou-se a partir de então grande elevação de processos ditos de pequeno valor para análise.

Tal situação aumentou o volume de trabalho desenvolvido pela CGE/PI, o que conjugado com o reduzido número de Auditores Governamentais tem demandado do órgão adoção de medidas de gestão no intuito de racionalizar os procedimentos administrativos e suas análises técnicas de processos.

Este cenário impeliu o Governo do Estado do Piauí a buscar soluções para aumentar a celeridade processual, no que se instaurou processo no âmbito da Assessoria Técnica desta Controladoria para que fosse elaborado Parecer Referencial relativo a contratação de bens e serviços comuns de baixa materialidade.

1.2. Da definição de Materialidade e do Parecer Referencial

A utilização de Pareceres Referenciais vêm se consolidando na Administração Pública, dado que é recorrente o fato que muitos processos se assemelham tanto em seus fatos jurídicos, contábeis e econômicos, fazendo com que o mesmo processo de análise seja executado de forma mecânica e levando às mesmas conclusões.

Por outro lado, focar o esforço de análise de um Auditor da Controladoria-Geral do Estado para processos de pequena monta, dado o pequeno contingente dos mesmos no Estado, não é eficiente nem razoável, haja vista que o Risco envolvido é baixo por sua materialidade, podendo o mesmo Auditor se debruçar com o mesmo esforço em processos de maior montante que envolvam riscos mais elevados.

Neste sentido, faz-se necessário definir o que seria processos de pequena monta, os quais são o objeto deste Parecer.

Para tal, levou-se em consideração a Sessão Plenária Ordinária nº 038 de 16/11/2017 realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em que na ordem regimental deliberou e proferiu a Decisão nº 1.874/2017 com o

seguinte teor:

"determine à Controladoria Geral do Estado do Piauí que monitore e se manifeste em todos os processos de aquisição de bens e serviços, no âmbito do Estado, cujo valor supere R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) manifestação a qual deve tratar, inclusive nos aspectos de vantajosidade".

Percebe-se que o egrégio Tribunal determinou este valor em questão por se tratar do valor limite para uma licitação do tipo carta-convite à época (Sessão Plenária Ordinária nº 038 de 16 de novembro de 2017).

Por sua vez, o Decreto Presidencial nº 9412/2018 atualizou os limites máximos de algumas modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, estabelecendo assim o novo valor limite para a modalidade Carta-Convite o qual passa a ser de até 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Apesar da publicação da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) não adotar mais as modalidades de carta convite e tomada de preço, é previsto na mesma a coexistência com a Lei anterior por um período de 02 anos (Art. 193, II).

Dessa forma, considerando a atualização do valor determinado pelo decreto presidencial e a decisão plenária nº 1.874/2017 do TCE-PI, adotou-se como critério de materialidade para este Parecer Referencial todas as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns que sejam inferiores ou iguais a R\$ 176.000,00.

1.3 - Da Definição de Bens ou Serviços comuns

O Decreto Federal 3555/2000 definiu uma lista do que se considerou bem ou serviço comum quando da edição da Medida Provisória 2026/2000, que instituiu a modalidade pregão nas licitações e que posteriormente virou a Lei 10520/2002.

No entanto, a lista tornou-se exemplificativa, e posteriormente revogada. Em seu lugar colocou-se o seguinte conceito na Lei 10.520/2002:

"Art. 1º

(...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Além disso, o Decreto Federal nº 7.174/2010 ampliou o conceito quando nos diz em seu Art. 9º § 2º:

"2º_Será considerado comum o bem ou serviço cuja especificação estabelecer padrão objetivo de desempenho e qualidade e for capaz de ser atendida por vários fornecedores, ainda que existam outras soluções disponíveis no mercado."

Logo, com a junção dos conceitos temos que bens ou serviços comuns são aqueles:

- (a) Podem ser definidos em edital com padrões objetivos de desempenho e qualidade por meio de especificações usuais no mercado e;
- (b) Podem ser atendidos por vários fornecedores;

Dessa forma, não são considerados bens e serviços comuns:

- Locação de mão de obra com dedicação exclusiva
- Obras e serviços de engenharia de que trata a Subseção II, da Seção IV, Capítulo II da Lei n.º 14.133/2021 e a Seção III da Lei n.º 8.666/93;
- Seguro, financiamento, locação de imóveis em que o Poder Público seja locatário, e às demais contratações cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

- Serviço público em que a Administração é usuária;

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado no item anterior, a competência da Controladoria-Geral do Estado (CGE) para emitir opinião nesse tipo de operação está insculpida no art. 24 da Lei complementar estadual n. 28/2003 (com redação dada pelo art. 5º da Lei complementar estadual n. 241/2019), que nos diz:

Art. 24 A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, é o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual:

[...]

II - avaliar riscos e desenvolver atividades de **controle nos processos de** planejamento, orçamento, **licitações, contratações**, celebração de parcerias, parcerias público-privado, convênios, pagamentos e prestação de contas dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual.

O mérito deste parecer incide sobre a EFICIÊNCIA da contratação, com amparo no inciso III do referido artigo, o qual determina que compete à CGE:

III - analisar tecnicamente as quantidades, preços e funcionalidade das demandas **dos órgãos e entidades do Poder Executivo** quando da **contratação de** pessoal, obras, **bens e serviços em geral**, bem como celebração de parcerias, parcerias público-privado, contratos de gestão e convênios, expedindo as recomendações necessárias para garantir a eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos. (grifo nosso)

Neste contexto, a CGE deve manifestar-se previamente sobre a funcionalidade, quantidade e preço das contratações de bens e serviços em geral do Poder Executivo estadual, o que, por questões de eficiência, legitima a elaboração deste Parecer Referencial. Contudo, não prescinde a demonstração da funcionalidade, quantidade e vantagem dos preços, no momento da contratação.

A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR, visando racionalizar e otimizar a instrução e o trâmite de procedimentos no âmbito do Poder Executivo Estadual publicou, em 07 de dezembro de 2020, a Resolução CGFR Nº 003/2020 a qual estabelece 20(vinte) Fluxogramas e 20(vinte) Listas de verificação de documentos para nortear os gestores na formalização dos processos de despesas. Quanto ao objeto pertinente a este Parecer Referencial (contratações de bens e serviços com baixa materialidade) podem ser aplicáveis os Anexos VII, IX, e XIII da referida Resolução.

2.1 - Da Pesquisa de Preços de mercado

Em relação a quantidade de preços na pesquisa de mercado, para efeito de parâmetro objetivo será considerado o número mínimo de 03 (três) preços válidos por item, de acordo com a metodologia adotada na Instrução Normativa CGE/PI nº 01/2021, de 02 de julho de 2021 que regula os procedimentos técnico-operacionais para a realização de pesquisa de preços nos processos de contratações, alterações e prorrogações contratuais para a aquisição de bens e serviços comuns do Estado do Poder executivo estadual.

Segundo esta norma, estipula-se os seguintes critérios para obtenção do preço de referência:

[...]

Art. 4º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, tomando por base a mediana do conjunto de dados pesquisado com, no mínimo, três preços válidos, considerados aqueles constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, na seguinte de prioridade:

I - Contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive, quando necessitar composição de preço por custos unitários, na seguinte ordem de prioridade:

1. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados no Estado do Piauí;
2. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados na região Nordeste;
3. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados em outros estados da federação ou no Distrito Federal;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV - Pesquisa em base oficial de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Os preços serão pesquisados observando a ordem de prioridade do caput e terão como data de referência, no prazo máximo, até 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, podendo o resultado desta ser aplicado nos processos licitatórios cujas sessões se realizem em até 12

(doze) meses depois, ressalvados os preços estipulados pelo Inciso I, que podem ser utilizados enquanto vigentes.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada em sítios de domínio amplo, nos termos do inciso II, deverá ser observado o seguinte:

I – Não devem ser utilizados como fonte de pesquisa sítios de troca, de intermediação de vendas ou de leilão;

II – Não devem ser coletados preços promocionais, por não representarem o comportamento normal do mercado;

III – Incluir o frete no preço final do produto, de modo que a precificação do item inclua o seu custo de distribuição.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso III do caput, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - As empresas pesquisadas devem ser do ramo pertencente à contratação desejada, comprovada mediante consulta da Classificação Nacional de Atividade Econômica –CNAE vinculada ao CNPJ do proponente;

III - Não pode haver vínculo entre os sócios das empresas pesquisadas;

IV – Registro, no âmbito do processo correspondente, da relação de fornecedores consultados que não enviaram propostas.

Art. 5º Sempre que possível, a pesquisa de preços deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo critérios objetivos que possam aprimorar a adequação dos preços pesquisados à situação sob análise:

I - prazos e locais de entrega;

II - instalação e montagem do bem ou execução do serviço;

III - formas de pagamento, garantias exigidas e custos de distribuição;

IV – marcas e modelos disponíveis no mercado, em especial, quando houver diversos fabricantes;

V – padrão de qualidade e desempenho do bem ou serviço;

VI – volume negociado, considerando os prováveis efeitos de uma economia de escala em razão da quantidade adquirida.

Para os seguintes serviços deve-se utilizar os seguintes Pareceres Referenciais constantes no sítio eletrônico desta CGE/PI (<http://www.cge.pi.gov.br/index.php/publicacoes/section/32-pareceres-referenciais-cge>):

- Locação de Veículos (Parecer Referencial CGE N° 13/2021)

- Outsourcing de impressão (Parecer Referencial CGE N° 16/2021)

3- DA ANÁLISE

Definido o critério de Materialidade e de pesquisa de preço, o processo em análise deve se enquadrar nas seguintes condições:

a) Ser bem ou serviço comum;

b) Não ter como objeto elementos que possuam pareceres referenciais específicos da CGE-PI;

c) Possuir valor de contratação menor ou igual a R\$ 176.000,00.

O processo deverá ainda conter as mesmas condições para análise desta CGE/PI, que é realizada em 04 (quatro) etapas referentes: (1) à formalização processual; (2) à funcionalidade da contratação; (3) quantidade demandada; (4) o preço de referência.

3.1. DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL

Quanto a formalização processual, para os processos de contratação de compra de bens ou serviços comuns, os órgãos da Administração estadual poderão se utilizar deste Parecer com o intuito de racionalizar e otimizar este tipo de análise, sendo os processos instruídos de acordo com o tipo de contratação.

Assim, em termos exemplificativos caso seja uma contratação direta a documentação exigida é (Resolução CGFR nº 03/2020) teremos:

Tabela I - Formalização Processual - Fase Interna da Licitação
Solicitação do objeto pela unidade respectiva e sua definição clara, precisa e suficiente, indicando ainda o regime de execução ou forma de fornecimento e os recursos orçamentários para seu pagamento (art. 38, caput, Lei 8.666/93; Súmula nº 29 – PGE/PI);
Termo de Referência ou Projeto Básico
Pesquisas de preços (Instrução Normativa CGE nº 01/2021 ou ato normativo que a substitua);
Parecer da ATI, caso se trate de contratação de bens ou serviços de informática;
Aprovação motivada do termo de referência ou projeto básico pela autoridade competente do órgão interessado e autorização para a compra ou contratação do serviço;
Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão interessado;
Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços que contemple o objeto solicitado;
Justificativas que abordem os itens: necessidade de contratação pelo órgão solicitante, Razões que motivaram a escolha do fornecedor, Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto precedida de pesquisa de preços no mercado, descrição fundamentada da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
Proposta comercial do fornecedor;
Declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, se for o caso;
Habilitação completa do fornecedor: Habilitação Jurídica, Qualificação técnica e econômico-financeira, Regularidade fiscal e trabalhista (Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, FGTS e de Débitos Trabalhistas)

Tabela I - Formalização Processual - Fase Interna da Licitação
Declaração que não possui menor de 18 anos em situação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, (documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI;
Minuta de Contrato
Parecer CGE; INSERIR O PARECER REFERENCIAL
Parecer PGE;
Autorização da contratação direta pelo Secretário da SEADPREV, caso se trate de objeto de competência de tal órgão;
Ratificação da situação de dispensa ou inexigibilidade e publicação na imprensa oficial,
Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e/ou Nota Patrimonial;
Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art.2º, VII, IN SEAD/CGE 01/2015);
Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí); RELATÓRIO DO SINCIN.
Publicação do extrato do contrato pela SEGOV (art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);
Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 . TCE/PI).

Entendemos que os Anexos da Resolução CGFR nº 03/2020, por quase esgotarem os temas relativos, **devem ser obrigatoriamente** observados em todos os seus termos e naquilo que for cabível a cada processo específico, pelos órgãos e entidades públicos estaduais quando à sua instrução, ou seja, para cada tipo de contratação e modalidade deve o órgão seguir a lista de verificação correspondente contida na Resolução CGFR nº 03/2020(DOE 10.12.2020 – páginas 10 a 38).

Deve necessariamente ainda o processo conter a Declaração de Conformidade, cujo modelo se encontra no Anexo I deste Parecer, caso se utilize do mesmo.

4.2. DA FUNCIONALIDADE

Quanto à funcionalidade, deve o órgão apresentar justificativa demonstrando que a solução a ser contratada atende a uma demanda específica, ou seja, que a descrição do objeto realmente supre a demanda apresentada.

Para tal, a demanda deve ser demonstrada conforme item 4.3 deste Parecer, bem como apresentada justificativa técnica que o objeto ou serviço é a melhor solução possível diante do caso.

4.3. DA QUANTIDADE DEMANDADA

Quanto à quantidade demandada, o órgão demandante deve apresentar em sua justificativa estudo técnico preliminar que demonstre que a quantidade a ser adquirida ou o serviço a ser contratado supre a demanda apresentada, inclusive demonstrando de forma detalhada com dados o quantitativo de bens e serviços com os respectivos cálculos.

Os métodos, metodologias e técnicas de estimativas poderão ser utilizados nesta atividade, que podem incluir análise de histórico de demandas, estatísticas, regressões e projeções.

4.4. DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Quanto ao preço de referência, deve o Órgão apresentar Estudo de Preços de Mercado que deu origem ao Termo de Referência, seguindo as orientações definidas na Instrução Normativa CGE/PI nº 01/2021, de 07 de julho de 2021, conforme citação da mesma abaixo:

“Art. 4º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, tomando por base **a mediana** do conjunto de dados pesquisado com, **no mínimo, três preços válidos**, considerados aqueles constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, na seguinte de prioridade:

I - Contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive, quando necessitar composição de preço por custos unitários, na seguinte ordem de prioridade:

1. Órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados no Estado do Piauí;
2. Órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados na região Nordeste;
3. Órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados em outros estados da federação ou no Distrito Federal;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa de escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV - Pesquisa em base oficial de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Os preços serão pesquisados observando a ordem de prioridade do caput e terão como data de referência, no prazo máximo, até 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, podendo o resultado desta ser aplicado nos processos licitatórios cujas sessões se realizem em até 12 (doze) meses depois, ressalvados os preços estipulados pelo Inciso I, que podem ser utilizados enquanto vigentes.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada em sítios de domínio amplo, nos termos do inciso II, deverá ser observado o seguinte:

I – Não devem ser utilizados como fonte de pesquisa sítios de troca, de intermediação de vendas ou de leilão;

II – Não devem ser coletados preços promocionais, por não representarem o

comportamento normal do mercado;

III – Incluir o frete no preço final do produto, de modo que a precificação do item inclua o seu custo de distribuição.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso III do caput, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - As empresas pesquisadas devem ser do ramo pertencente à contratação desejada, comprovada mediante consulta da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE vinculada ao CNPJ do proponente;

III - Não pode haver vínculo entre os sócios das empresas pesquisadas;

IV – Registro, no âmbito do processo correspondente, da relação de fornecedores consultados que não enviaram propostas.

Art. 5º Sempre que possível, a pesquisa de preços deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo critérios objetivos que possam aprimorar a adequação dos preços pesquisados à situação sob análise:

I - prazos e locais de entrega;

II - instalação e montagem do bem ou execução do serviço;

III - formas de pagamento, garantias exigidas e custos de distribuição;

IV – marcas e modelos disponíveis no mercado, em especial, quando houver diversos fabricantes;

V – padrão de qualidade e desempenho do bem ou serviço;

VI – volume negociado, considerando os prováveis efeitos de uma economia de escala em razão da quantidade adquirida.”

Deve o processo, portanto, demonstrar que os preços do Termo de Referência se encontram dentro dos limites do mercado, pesquisados de acordo com os critérios supracitados.

4. CONCLUSÃO

O Presente Parecer Referencial somente terá efeito caso venha acompanhado de Declaração do Gestor do Órgão contratante que foram tomadas as providências apontadas neste Parecer, conforme modelo apresentado no ANEXO I deste Parecer Referencial.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

KILMER TÁVORA TEIXEIRA

Auditor Governamental

De acordo. Submeto o presente Parecer ao Controlador-Geral do Estado para a apreciação e deliberação.

(assinado eletronicamente)

PAULO HENRIQUE MELO PORTELA

Controlador-Geral Adjunto

Aprovo.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA

Controlador-Geral do Estado do Piauí

¹ A mensuração do risco desta operação foi feita com fulcro na [Portaria CGE nº 02/2020, de 08/01/2020](#), que disciplinou os procedimentos técnicos para classificação de riscos nas manifestações da CGE, disponível no sítio eletrônico da CGE (cge.pi.gov.br), através do menu Publicações | Portarias | 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA - Matr.0214042-0, Controlador-Geral do Estado**, em 20/08/2021, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE MELO PORTELA - Matr.0214043-8, Controlador-Geral Adjunto**, em 20/08/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **KILMER TÁVORA TEIXEIRA - Matr.0197290-1, Auditor Governamental**, em 23/08/2021, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2000654** e o código CRC **70A434F5**.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E VINCULAÇÃO AO PARECER REFERENCIAL CGE Nº 004/2021

TIMBRE DA SECRETARIA

DECLARAÇÃO

Assunto: Aprovação do Projeto Básico e vinculação ao Parecer Referencial CGE Nº 004/2021

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que o processo licitatório nº xxxxxxxx POSSUI todas as exigências formais e materiais apontadas pelo PARECER REFERENCIAL CGE Nº XX/2020, contendo dessa forma todos os elementos necessários e suficientes para a sua execução e que o mesmo mantém vinculação ao Parecer Referencial CGE Nº 004/2021.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Teresina, xx de _____ de 2020

AUTORIDADE COMPETENTE / ORDENADOR DE DESPESAS

CPF: XXX.XXX.XXX-XX

Referência: Processo nº 00313.001024/2021-95

SEI nº 2000654

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900

Telefone: (86) 3211-0542/ 3211-0770/ 3218-3905 Celular: (86) 98802-4071 E-mail: cge@cge.pi.gov.br -

<http://www.cge.pi.gov.br/>